

PARECER N° 1250/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036965/2015-61
INTERESSADO: ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação de Agravamento
00066.036965/2015-61	660393179	1184/2015	25/02/2009 27/02/2009	29/05/2015	27/08/2015	16/09/2015	12/06/2017	23/06/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	05/07/2017	30/07/2014

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante inspeção de rampa realizada no evento Aviashow, no dia 17 de maio de 2015, na cidade de Regente Feijó, foi constatado pela equipe de inspetores que o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-IAT, aeronave de posse de André Nogueira Ferreira de Medeiros (173 655), não detinha informações requeridas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Segundo o artigo 172 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deve apresentar, para cada voo, entre outras exigências, informações tangentes ao nome da tripulação, natureza do voo, hora da saída, assinatura do comandante e data completa com informação do ano. Ao omitir tais dados do documento requerido pela fiscalização, a pessoa indicada acima, incidiu em infração ao artigo 302, inciso II, alínea 'a' da Lei 7.565 cumulando com o item 9.3 da IAC 3151. O anexo 00066.022304/2015-58 possui os dias que foram constatadas as irregularidades referente ao diário de bordo 02/PT-IAT/2009

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 27/08/2015, o autuado apresentou defesa no dia 16/09/2015.

2.2. Em 12/06/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que está respondendo por outros processos administrativos que são baseados nos mesmos fatos e mesma conduta. Desta forma, reclama que "Percebe-se de uma sucinta análise nos autos de infração, que todas foram aplicadas e autuadas no mesmo dia, pelo mesmo inspetor, no mesmo local, mesma hora, referente à mesma aeronave, pelos mesmos fatos e fundamentos, isto é, todas versam sobre a mesma infração!". Defende que não há como imputar os mesmos fatos ao recorrente e permitir com que ele responda a três processos diferentes, o que, ao seu entender, se caracterizaria em um "bis in idem". Diz que não pode ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, por contrariar o princípio da vedação da dupla punição. Explana que a Constituição Federal de 1988 "ao estatuir a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) procurou assegurar a economia e certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado, servindo. 2 em outro giro, como fundamento do princípio " bis in idem";

II - Solicita, assim, que "seja suspensa a multa e a sanção aplicada, para o objetivo de suspender qualquer inclusão do nome do autuado no CADIN ou outro órgão de proteção à dívidas e tributos face da União, bem como suspender o emissão de dívidas ativas provenientes do presente multa".

2.4. Em 18/07/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa.

2.5. Em 06/08/2019 foi protocolada manifestação do recorrente. Em sua manifestação afirma que o auto de infração deve ser julgado improcedente tendo em vista que as infrações ocorreram nos dias 25/02/2009 e 27/02/2009, e o auto foi lavrado somente em 29/05/2015, deste modo, tendo o auto de infração sido lavrado após cinco anos da ocorrência do fato, declara que o presente processo deve ser interrompido com resolução de mérito, baseado na prescrição da pretensão punitiva da ANAC. Ademais, alega que só adquiriu a aeronave de marcas PT-IAT em 10/04/2015, ou seja, em data posterior à realização dos referidos voos. Ainda diz que a tradição e transferência da aeronave foi realizada em 10/04/2015. Entende, assim, que não lhe cabe a punição pela infração. E pelas razões expostas, pede a manutenção do efeito suspensivo, o reconhecimento da prescrição administrativa e o deferimento quanto ao mérito.

2.6. É o relato

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC

nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "preencher o Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 com dados incompletos de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, abaixo transcritos:

4.2. Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC

5. ANÁLISE

5.1. Dá-se razão ao autuado quanto à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ANAC perante os fatos narrados no Auto de Infração nº 1184/2015/SPO.

5.2. Conforme se pode constatar dos autos do processo, os voos que não tiveram seus dados completos lançados no Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 aconteceram nas seguintes datas: 25/02/2009 e 27/02/2009. Deste modo, quando da lavratura do auto de infração em 29/05/2015, já se haviam passado mais de cinco anos desde a data dos fatos.

5.3. Há de se considerar que o Auto de Infração nº 1184/2015/SPO descreve que a data da ocorrência foi em 17/05/2015, mas que, porém, em seu histórico está narrado que os voos aconteceram no ano de 2009.

5.4. Isso dito, ressalta-se que o poder de polícia exercido pela Administração Pública possui um limitador: a prescrição. Seja em sua pretensão punitiva ou executória, deverá o Poder Público se ater aos prazos e procedimentos estabelecido na legislação de regência. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - *actioni nondum natae non praescribitur*.

5.5. No âmbito federal, a Lei nº 9.873/1999 é o instrumento normativo que estabelece os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração. Fixa, em geral, o prazo de 5 anos como lapso prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia - exceção feita aos fatos que constituem crimes, nos quais deverão ser observados os prazos previstos na lei penal.

5.6. Observe que Lei nº 9.873/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, *in verbis*:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.7. Necessário destacar que a prescrição é a perda do poder de agir decorrente do seu não-exercício, no tempo fixado em lei, do exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Com a previsão da prescrição punitiva, a Lei nº 9.873/99 impôs à Administração Pública a obediência ao princípio da segurança jurídica. O direito do Estado punir quem infringe as normas públicas, à exceção dos casos estabelecidos na Carta Federal, não se rege pela imprescritibilidade pela observância ao princípio da segurança jurídica. Quando se trata de aplicação de penalidade, os prazos de prescrição são fatais e operam como uma garantia ao agente público e ao administrado.

5.8. *In casu*, o Auto de Infração nº 1184/2015/SPO, lavrado em 29/05/2015, deverá ser considerado nulo, pois houve a perda de objeto uma vez que os fatos narrados ocorreram há mais de cinco anos desde a data da lavratura.

5.9. Conforme é cediço, dentre os poderes da Administração Pública se insere o da autotutela administrativa, que é o poder de rever seus próprios atos, seja em decorrência de vícios de ilegalidade ou por motivos de conveniência e oportunidade, sem que necessite recorrer ao judiciário para tanto. Neste sentido dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

5.10. Veja que o processo administrativo sancionatório segue o devido processo legal e, por consequência, o princípio da tipicidade - importantíssimo para preservação do princípio da legalidade. E adstrita ao princípio da legalidade, deve a Administração tratar da anulação de atos oficiais na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

5.11. Sendo assim, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e no inciso IV do art. 44 da Resolução nº 472/2018, entendo necessário declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1184/2015/SPO com anulação de todos os atos subsequentes.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO, ANULANDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, cancelando sanção administrativa de multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Agência diante dos fatos narrados no Auto de Infração nº 1184/2015/SPO, lavrado em 29/05/2015, e cujas as ocorrências foram no ano de 2009.

6.2. Encaminha-se à Secretaria da ASJIN para providência.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 04/10/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3570925** e o código CRC **D531D384**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1400/2019

PROCESSO Nº 00066.036965/2015-61
INTERESSADO: André Nogueira Ferreira de Medeiros

Recurso conhecido e recebido em efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1250 (3570925), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Restou clara a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Agência diante dos fatos narrados no Auto de Infração nº 1184/2015/SPO, lavrado em 29/05/2015, cujas infrações ocorreram nos dias 25/02/2009 e 27/02/2009.

Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifou-se)

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, e 44, inciso IV, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR o Auto de Infração nº 1184/2015/SPO**, por lavrado após extrapolado o prazo prescricional quinquenal, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 660393179, arquivando-se o feito.**

Notifique-se.

Publique-se.

À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3570998** e o código CRC **C6DC5333**.

Referência: Processo nº 00066.036965/2015-61

SEI nº 3570998



DESPACHO

À Coordenadoria de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI) Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)

Assunto: Avaliação de indícios de responsabilidade funcional.

1. O Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

2. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.6. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, *per si*, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.7. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

3. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, *per si*, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.8. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar.** A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.

[destacamos]

4. Considerado a conclusão a que se chegou no presente feito (3570998), encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI), da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)**, para avaliação da necessidade de envio de cópia do feito à Corregedoria, nos moldes do Memorando-Circular 2 (1561765), também constante do processo SEI 00058.037603/2016-77.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3646169** e o código CRC **A8001D51**.

Referência: Processo nº 00066.036965/2015-61

SEI nº 3646169